



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2008**
(APENSADO PL 4.482/2008)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão, e estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º. O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

I – objeto da licitação;

II – valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;

III – condições de pagamento pela outorga;

IV – tipo e características técnicas do serviço;

V – localidade de execução do serviço;

VI – horário de funcionamento;

VII – prazo da concessão ou permissão;

VIII – referência à regulamentação pertinente;

IX – prazos para recebimento das propostas;

X – sanções;

XI – relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;

XII – quesitos e critérios para julgamento das propostas;

XIII – prazos e condições para interposição de recursos;

XIV – menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;

XV – minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;

XVI – percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária.

§ 2º A documentação de habilitação referente aos interessados na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas específicas.

Art. 4º. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

§ 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.

Art. 5º. Para habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação econômico-financeira;
- III – regularidade fiscal;
- IV – nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

Art. 6º. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:

I – Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

- a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de dez pontos;
- b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de dez pontos;
- c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga – máximo de trinta pontos;
- d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo – máximo de dez pontos;
- e) preço pela outorga – máximo de quarenta pontos.

II – Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

III - Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

- a) condição mínima necessária a ser atendida;

b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§ 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviço será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 7º. Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e demais normas legais.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente

educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.

§ 3º Somente poderá ser outorgada autorização para prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestá-lo, e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino.” (NR).

Art. 8º. O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.34.....

§ 4º O edital de que trata o caput poderá prever que:

I – na valoração das propostas técnica e de preço a serem apresentadas pelos interessados nas licitações para execução de serviços de radiodifusão, a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final;

II – em caso de empate após a aplicação dos pesos de que trata o inciso I, seja aplicada ponderação distinta, ou considerada apenas uma ou outra proposta, para definir o vencedor da licitação;

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º, os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente